

Processo nº 6/2023.231118

Assunto: Possibilidade de Inexigibilidade de licitação para contratação da Sra. Larissa Loyola Souza, médica ginecologista, com fins de atender as necessidades da assistência médica especializada da Secretaria Municipal de Saúde de Irituia-PA.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Inexigibilidade, cujo objeto é a contratação da Sra. Larissa Loyola Souza, médica ginecologista, através da inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 25, II c/c Art 13, III da Lei Federal 8666/93, para prestação de serviços de assistência médica, com fins de atender as necessidades da assistência médica especializada da Secretaria Municipal de Saúde de Irituia-PA.

Encaminhado o processo ao setor de contabilidade da Prefeitura Municipal foi informada dotação orçamentária para atender à despesa e instruir a análise e parecer.

Assim, vieram os autos à análise desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade legal de se proceder à inexigibilidade de licitação para a contratação supra.

É a síntese do relatório.

II- DO DIREITO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A referida contratação incide no valor de R\$ 13.180,00 (treze mil, cento e oitenta reais), pagos mensalmente, de acordo com a escala de execução, para prestação dos serviços de assistência médica especializada, com fins de atender as necessidades da assistência médica especializada da Secretaria Municipal de Saúde de Irituia-PA, que poderá efetuar-se mediante Inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, da lei nº. 8666/93, pelo fato do profissional possuir notória especialização na área do objeto que se deseja contratar.

Para a contratação direta enquadrar-se na hipótese de Inexigibilidade de licitação, foi necessária a justificativa da escolha do profissional prestador dos serviços, assim como, do preço praticado, conforme preceitua o parágrafo único do art. 26 da Lei Federal 8.666/93.

Nesse prisma, foi verificada a prevalência de notória especialização no campo profissional, com desempenho e experiência no desenvolvimento de sua atividade, sendo essencial, indiscutível, e o profissional mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ressalta-se também, que o valor dos serviços a serem executados, conforme pesquisa de preço efetuada dentro

da categoria, está compatível com os praticados no mercado.

Sendo assim, manifesto-me pela possibilidade da contratação do referido profissional acima qualificado, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 25, II, c/c Art. 13, III, da Lei de Licitações, cumpridas as formalidades administrativas.

III- Do Entendimento:

Ante o exposto, e com fulcro nas razões expostas, manifesto-me pela possibilidade jurídica de contratação do referido profissional acima qualificado, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 25, II, c/c Art. 13, III, da Lei de Licitações, cumpridas as formalidades administrativas.

Remetemos assim à deliberação do Ordenador de Despesas.

É o parecer, SMJ.

Irituia – Pa, 27 de novembro de 2023.

CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 18060